SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624529 - SP (2024/0151519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
		MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
		EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. A apresentação de requerimento administrativo de compensação tributária não tem o condão de interferir no prazo prescricional para a ação de repetição de indébito, seja para interrompê-lo, seja para suspendê-lo (AgInt no AREsp n. 1.718.256/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 17/06/2022).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46449395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:28:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: b1f60a2f-9349-4e34-87e6-17629f679a8f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624529 - SP (2024/0151519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
		MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
		EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A apresentação de requerimento administrativo de compensação tributária não tem o condão de interferir no prazo prescricional para a ação de repetição de indébito, seja para interrompê-lo, seja para suspendê-lo (AgInt no AREsp n. 1.718.256/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 17/06/2022).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da edilidade e determinar novo julgamento da apelação na origem.

A decisão ainda julgou prejudicado o recurso especial adesivo interposto pela ora agravante.

Defende-se, no presente agravo interno, que o recurso especial do município não deveria ter sido conhecido, uma vez que aplicáveis à espécie os óbices das Súmulas 283, 284 e 518 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Sustenta, ainda, a necessidade de julgamento do recurso adesivo ao

Documento eletrônico VDA45937793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:05
Código de Controle do Documento: df410c1f-612f-418a-a0d5-3bb9473c1f7c

argumento de que o tema ali suscitado já foi objeto de análise pela Corte de origem, não havendo necessidade de novo julgamento.

Por fim, defende a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 625 do STJ às hipóteses de suspensão do prazo prescricional.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se originou de ação de repetição de indébito de valores de ISSQN recolhidos pelo contribuinte e, como pedido subsidiário eventual, requereu-se a anulação de decisão administrativa que indeferiu o pedido quando formulado na via administrativa.

Em sentença, a ação foi julgada improcedente com o reconhecimento da prescrição do pedido de repetição de indébito e o não acolhimento do pedido de anulação da decisão administrativa.

O Tribunal bandeirante deu provimento parcial à apelação.

Na parte não provida, a Corte afastou a alegação de nulidade do processo administrativo. Na parte provida, reformou a sentença para afastar a prescrição do pedido judicial de repetição de indébito ao argumento de que o pedido administrativo teria suspendido o prazo prescricional até a data da notificação do contribuinte da decisão administrativa.

No especial, a edilidade alega violação do art. 168 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional da ação de repetição de indébito.

Foi interposto, ainda, recurso especial adesivo por DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. em que alega necessidade de apreciação da aplicação da regra do art. 169 do CTN, aduzindo que, na hipótese de acolhimento do recurso especial da edilidade, seria necessária a anulação da decisão administrativa que não acolheu o pedido de repetição de indébito por vício de processamento no âmbito administrativo.

Na decisão ora atacada, anotei que a Corte bandeirante adotou posicionamento incompatível com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior esposada no enunciado da Súmula 625 do STJ, segundo a qual "o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional

Documento eletrônico VDA45937793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:05
Código de Controle do Documento: df410c1f-612f-418a-a0d5-3bb9473c1f7c

para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

Por essa razão, determinei a cassação do acórdão e a devolução para novo julgamento, anotando ainda que a questão relativa à aplicação do prazo do art. 169 do CTN ao caso concreto ser apreciada pelo Tribunal de origem quando do novo julgamento da apelação.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Inicialmente, em atenção à alegação de existência de fundamento no acórdão não atacado pelo recurso especial, tenho que a tese esposada pela Corte de origem (relativa à possibilidade de o pedido administrativo de repetição de indébito tributário interferir no prazo prescricional do pedido judicial) foi atacada, apontando-se, nas razões recursais, o dispositivo de lei federal que a edilidade entende aplicável ao caso concreto para dar a ela (tese) sustentação, em evidente oposição àquele aplicado pela Corte de origem.

Inaplicável o óbice da Súmula 283 do STF.

Dito isso, impõe-se afirmar que o prequestionamento exigido como pressuposto do recurso especial é o da tese suscitada pelo recorrente, a qual é o fundamento da sentença rechaçado pelo Tribunal de origem, que proveu a apelação, não se aplicando ao recurso da edilidade o óbice da Súmula 211 do STJ.

Observo, também, que, contrariamente ao afirmado no agravo interno, o recurso especial não se fundamenta na suposta violação de enunciado de súmula, mas na violação do art. 168 do CTN, que trata do prazo prescricional do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, afastando-se o óbice de conhecimento apontado pela agravante (Súmula 518 do STJ).

Anoto, ainda, que, na decisão ora atacada, o acórdão da Corte bandeirante foi cassado com a determinação de novo julgamento.

A título de esclarecimento, a determinação de novo julgamento, no caso concreto, alcança todas as controvérsias submetidas ao Tribunal bandeirante pelo recurso de apelação, tendo em vista que há relação de subsidiariedade entre os pedidos formulados e os submetidos a julgamento, bem como que algumas das questões suscitadas relativas à alegação de nulidade do processo administrativo exigem a análise fática (existência ou não de intimação do requerente no âmbito administrativo) incompatível com o recurso especial, bem como a interpretação de dispositivos de lei federal (relativos à alegação de necessidade de oportunizar ao requerente a correção de falha em sua representação) não objeto de juízo específico na origem.

Por fim, no que concerne à alegação de inaplicabilidade do entendimento anotado no enunciado da Súmula 625 do STJ ao caso concreto, observo que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a apresentação de requerimento

Documento eletrônico VDA45937793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:05
Código de Controle do Documento: df410c1f-612f-418a-a0d5-3bb9473c1f7c

administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo, seja para suspendê-lo (AgInt no AREsp n. 1.718.256/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45937793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:05
Código de Controle do Documento: df410c1f-612f-418a-a0d5-3bb9473c1f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.624.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151519-5

Número de Origem:
10150606520228260053 20230000544703

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVANTE	: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
ADVOGADOS	: SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
	MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
	MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
	EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
	TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVADO	: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
ADVOGADOS	: SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
	MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
	MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
	EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
	TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA46344761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 3e047d80-0cae-4061-af97-a0b041b30daa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
		MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
		EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 3e047d80-0cae-4061-af97-a0b041b30daa